



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0037/12

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concedem-se registros aos atos de pensão por entendê-los legais.

ACÓRDÃO AC1-TC - 528 /2012

01. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

02. Nome dos Beneficiários:

Josenildo Oliveira da Silva	Pensão Temporária
Josicleide Oliveira da Silva	Pensão Temporária
Josina Oliveira da Silva	Pensão Temporária
Josinaldo Oliveira da Silva	Pensão Temporária

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: José Gomes da Silva

3.2. Cargo: Gari

3.3. Matrícula: 5141

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Diretor Presidente do IPSEC

4.2. Data das Publicações: Semanário Oficial de 14 a 18/11/11

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade dos atos e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo os atos às fls. 32, 34, 36 e 38, receberem os competentes registros neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade dos atos concessórios da pensão, e por conceder-lhes os competentes registros.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade dos atos concessórios da pensão em tela, de fls. 32, 34, 36 e 38, e emissão dos respectivos registros.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão ora em análise, às fls. 32, 34, 36 e 38, concedendo-lhes os competentes registros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE